

PROJETO DE LEI N.º 5.011-B, DE 2016
(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade, para exigir análise de mobilidade urbana nos Estudos de Impacto de Vizinhança; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 5.011, de 2016, de autoria do Deputado Lúcio Vale e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, e que dispõe sobre a exigência de análise de mobilidade urbana nos Estudos de Impacto de Vizinhança, que foram previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), verifiquei que já existe, acostado ao procedimento, parecer sobre a matéria, da lavra do Deputado MOSES RODRIGUES.

Estando de acordo com os termos do parecer, decidi acolhê-lo aqui na íntegra.

Na justificação do projeto, cujo primeiro signatário é o Deputado Lúcio Vale, os seus autores salientam a necessidade de colmatar uma lacuna no Estatuto da Cidade, que não tem incluído, em sua atual redação, o moderno conceito de mobilidade urbana, o qual vai muito além dos conceitos de geração de tráfego e demanda de transporte, estes já presentes no art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação da matéria, sem emendá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a matéria na forma do art. 182 da Constituição da República. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. O projeto é, assim, de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.011, de 2016.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.011/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente